



CADEP INFORMA - ÉTICA

Julho de 2026

Nº 47/26

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 28 de maio de 2026.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente

Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

PUBLICIDADE, MARKETING JURÍDICO, REDES SOCIAIS. O Provimento 205/21 do Conselho Federal traz os conceitos do Marketing Jurídico, da Publicidade, do uso da Mídia Social e sinaliza as vedações. É permitida a divulgação de vídeos com conteúdo jurídico de caráter informativo ou explicativo por meio de tráfego pago (impulsionamento) dos advogados e dos escritórios de advocacia, nas páginas institucionais e nas redes sociais, como Instagram e Facebook. É permitido mencionar expressamente o endereço, o telefone, o e-mail no site do seu escritório nesses conteúdos, o que não pode é incluir um link (como exemplo: saiba mais, clique aqui, conversar no WhatsApp, enviar mensagens) ou apelo que permita ao internauta solicitar mais informações por meio do WhatsApp, ou por mensagens diretas no Instagram e no Facebook. **Proc.25.0886.2025.012952-5 -v.u., em 28/05/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Presidente JAIRO HABER**

PUBLICIDADE – PATROCÍNIO A CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL – INSERÇÃO DO NOME DO ADVOGADO OU DO ESCRITÓRIO NAS CAMISETAS DO TIME E EM PLACAS NO ESTÁDIO – PRÁTICA VEDADA POR CARACTERIZAR CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. É vedado o patrocínio de time de futebol profissional por sociedade de advogado ou advogado autônomo com a inserção de identificação visual como logotipo do escritório, nome do advogado e telefone, na camisa do uniforme e em placas no estádio. A publicidade profissional do advogado deve ser meramente informativa, devendo prevalecer a discrição e sobriedade, para que não configure captação indevida de clientela ou mercantilização da profissão. **Proc. 25.0886.2025.014731-2 - v.u., em 28/05/2026, parecer e ementa do Rel. Dr.EDSON JUNJI TORIHARA, Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE – VÍDEO PARA REDES SOCIAIS – FRASES DE EFEITO – INDUÇÃO INDIRETA DE RESULTADO FAVORÁVEL – LIMITES ÉTICOS – VEDAÇÃO. O uso de expressões imperativas como “Não deixe seu direito para depois” e “Pare de enfrentar isso sozinho” configura clara instigação ao litígio e persuasão indevida, a denominada inculca. A afirmação de que as “chances de conquistar o benefício aumentam significativamente” é tecnicamente uma promessa de vantagem quantificável. Para o Tribunal de Ética, a advocacia é atividade de meio, e qualquer sugestão de que o êxito é mais provável em razão da atuação específica do profissional fere a ética. A publicidade pretendida não é recomendável pois: 1 – Utiliza linguagem persuasiva, não meramente informativa; 2 – Induz à contratação, ainda que de forma indireta; 3 – Sugere vantagem concreta de resultado; 4 – Direciona-se a público vulnerável (doentes/incapacitados); 5 – Pode configurar captação indevida de clientela. Exegese do artigo 34, IV, do Estatuto da OAB, artigo 39 a 47 do Código de Ética, Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB e precedentes deste Sodalício processos E-6.009/2023, E-5.952/2023, E-5.841/2022, **Proc.25.0886.2025.014944-3 -v.u., em 28/05/2026,**

HONORÁRIOS – CONTRATO ESPECIFICANDO VALOR FIXO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO. DEMORA PARA PROPOSITURA DA REFERIDA AÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO CLIENTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PARA REEQUILIBRAR ECONOMICAMENTE O VALOR CONTRATADO INICIALMENTE. POSSIBILIDADE AINDA DE PLEITEAR-SE ALGUM ACRÉSCIMO AO VALOR REAJUSTADO SE HOUVER DADOS ECONÔMICOS QUE O JUSTIFIQUEM. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. Contratação expressa da advogada para propositura de determinada ação, tendo sido estabelecidos os honorários, fixados em Reais. Demora na propositura da ação por determinação do cliente, como especificado em documento firmado por ele. Possibilidade de revisão do valor pactuado para reequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência da desvalorização da moeda em que foram especificados os honorários. Inexistência de qualquer infração ética neste caso. Possibilidade, ainda, se houver reais motivos econômicos, de pleitear-se algum acréscimo ao valor reajustado. **Proc. 25.0886.2026.000719-1 - v.u., em 28/05/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Rev. Dr. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, Presidente Dr. JAIRO HABER**

PUBLICIDADE – PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA COMO EXPOSITORES EM EVENTOS DE NATUREZA COMERCIAL OU MERCANTIL COM A FINALIDADE DE REALIZAR PUBLICIDADE PROFISSIONAL EM ESTANDES NO EVENTO EM LOCAL PÚBLICO PRESENCIAL- IMPOSSIBILIDADE ÉTICA - Pelo exame e interpretação sistemática dos princípios e preceitos legais da ética profissional contidos no Estatuto da Advocacia (Artigos 33 e 34 da Lei Federal no. 8.906/94), Código de Ética Profissional (Artigos 5o, 7o, 39, 41 e 46), e Provimento no. 205/2021 do Conselho Federal da OAB (Artigos 2o VIII, 3o e 4o), e da jurisprudência da Turma Deontológica do TED da OAB/SP, tal conduta é vedada, notadamente por não se caracterizar como publicidade sóbria e discreta, mas, através de apresentações dos serviços de maneira indiscriminada em locais públicos presenciais, ferindo os preceitos da não mercantilização da profissão, captação indevida de clientela, concorrência desleal, inculcação e incitação ao litígio judicial, administrativo ou à contratação de serviços, vedada a promoção pessoal. **Proc. 25.0886.2026.001278-0 - v.u., em 28/05/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONFLITO DE INTERESSES – ADVOCACIA EMPRESARIAL – REPRESENTAÇÃO NÃO EXCLUSIVA – CLIENTES COM INTERESSES POTENCIALMENTE ANTAGÔNICOS – ATUAÇÃO CONTRA CLIENTE OU EX-CLIENTE EM MATÉRIA DIVERSA – NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA – SIGILO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ÉTICO AUTOMÁTICO. A atuação profissional em caráter não exclusivo relativamente a temas jurídicos genéricos é compatível com a ética profissional, salvo estipulação contratual diversa ou superveniência de conflito concreto de interesses. A análise de eventual conflito deve ocorrer de forma concreta, considerando a preservação da independência técnica, da confiança e do sigilo profissional, não decorrendo automaticamente da mera existência de vínculos econômicos, societários ou litígios paralelos entre clientes. Não há impedimento ético abstrato para representação simultânea de clientes litigantes entre si em matérias distintas e desconectadas, tampouco para atuação contra cliente ou ex-cliente em causas diversas, desde que ausente risco de utilização de informações estratégicas ou violação ao dever de confidencialidade. O envio genérico de informativos e boletins jurídicos não caracteriza, isoladamente, relação profissional apta a gerar impedimento ético. **Proc. 25.0886.2026.003944-8 - v.u., em 28/05/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. ENKIDELLA SANTA PIMENTA, Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Presidente Dr. JAIRO HABER**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais

